



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.720755/2012-50
Recurso n° 999.999 Embargos
Acórdão n° 2202-003.157 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DA FAZENDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2008 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - VÍCIO DE OMISSÃO EM ACÓRDÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO - RECONHECIMENTO - ACOLHIMENTO DE EMBARGOS

Deve-se acolher os Embargos de Declaração para retificar Acórdão de Recurso Voluntário para sanar os vícios de omissão pela não apreciação da extemporaneidade do Recurso Voluntário.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER os Embargos de Declaração para RETIFICAR o Acórdão 2403-002.389, para não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Márcio Henrique Sales Parada, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente convocado), José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

Relatório

Com fulcro no art. 64, I do Anexo II do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, observa-se que a Fazenda Nacional opôs tempestivamente Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 2403-02.389 de lavra da Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF.

A Fazenda Nacional devidamente intimada, conforme fls. 258, opôs Embargos de Declaração às fls. 259 a 262. dentro do prazo regimental de 5 dias, sendo portanto tempestivo os Embargos opostos.

Anota-se que o processo nº 10865.720755/2012-50 em questão se refere a Recurso Voluntário, apresentado contra Acórdão nº 14-38.928 – 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP que julgou procedente a autuação.

Conforme o Relatório do Acórdão nº 2403-02.389, às fls. 267, tem-se a descrição das autuações:

Tratam-se de Autos de Infração lavrados contra o contribuinte acima identificado, referentes a contribuições previdenciárias da parte patronal, dos segurados, de terceiros, além de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. Desta forma, foram lançados os seguintes autos:

- *AIOP relativo à parte patronal e GILRAT Debcad n.º 37.359.9439;*
- *AIOP relativo à parte dos segurados contribuintes individuais – Debcad n.º 37.359.9447;*
- *AIOP relativo a contribuições a outras entidades e fundos (terceiros) Debcad n.º 37.359.9455 e*
- *AIOA –pela apresentação de GFIP com informações incorretas ou omissas Debcad n.º 37.359.9420.*

Na decisão de primeira instância, a 7ª Turma da DRJ/POR julgou procedente os lançamentos através do Acórdão 14-38.928, conforme a Ementa a seguir:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/04/2008 a 31/12/2008 OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA, RETIFICAÇÃO DA GFIP, CORREÇÃO DA*

FALTA. A retificação da GFIP efetuada após o início da ação fiscal não gera efeitos quanto ao montante do débito.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. As normas consideradas ilegais ou inconstitucionais pelo impugnante continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumprilas e nem declarar sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE AMPLAS PROVAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INDEFERIMENTO. As provas documentais devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções previstas legalmente.

SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. No âmbito da legislação processual tributária, inexistente previsão para a realização de sustentação oral durante a sessão de julgamento de primeira instância.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado da decisão proferida pela primeira instância em 05.12.2012, via Intimação ARF/MGU/13840/793/2012, conforme Aviso de Recebimento - AR às fls. 202 a 203.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira - Agência da RFB em Mogi Guaçu - emitiu o Termo de Perempção, em 11.01.2013, às fls. 204:

TERMO DE PEREMPÇÃO Transcorrido o prazo regulamentar de 30(trinta) dias (Decreto n.º 70.235/1.972, art.

33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente.

Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, §3º do Decreto n.º 70.235/1.972).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira - Agência da RFB em Mogi Guaçu - emitiu a Carta Cobrança 13840/025/2013, em 11.01.2013, às fls. 205:

Sr. Contribuinte, Não consta de nossos arquivos o recolhimento dos débitos constantes dos Autos de Infração de DEBCADs n.º 37.359.943-9; 37.359.944-7; 37.359.945-5; 37.359.942-0.

Assim sendo, no prazo de 30 (TRINTA) dias, solicita-se providenciar o(s) recolhimento(s)

do(s) débito(s) constante(s) do demonstrativo em anexo, relativo ao processo em epígrafe, ou a comparecer no endereço abaixo para comprovação.

Esclarecemos que o não atendimento a esta cobrança administrativa implicará no encaminhamento deste processo à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, visando cobrança executiva.

O contribuinte impetrou o Recurso Voluntário em 16.01.2013, conforme indicada a postagem do Aviso de Recebimento - AR n. RA427051673BR, às fls. 218 a 219.

A Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente em parte a autuação**, nos termos do Acórdão nº 2403-02.389, conforme a Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2008 a 31/12/2008

MULTA/PENALIDADE. LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. Aplica-se ao lançamento legislação posterior à sua lavratura que comine penalidade mais branda, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, impondo seja recalculada a multa com esteio na Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

PAF. APRECIÇÃO DE ILEGALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com os artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendolhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Após, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração às fls. 259 a 262, apontando, no Acórdão recorrido, os vícios de omissão pela não apreciação da extemporaneidade do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A Fazenda Nacional devidamente intimada, conforme fls. 258, opôs Embargos de Declaração às fls. 259 a 262. dentro do prazo regimental de 5 dias, sendo portanto tempestivo os Embargos opostos.

Após os pressupostos de admissibilidade dos Embargos, passa-se ao Mérito.

DO MÉRITO**DA ANÁLISE DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

De plano, observa-se nos autos que o Acórdão nº 2403-02.389 de lavra da Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF considerou tempestivo o Recurso Voluntário, às fls. 267:

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade,

Inicialmente cumpre esclarecer que a recorrente se insurge apenas com relação às multas aplicadas não se manifestando acerca do efetivo recolhimento das contribuições lançadas nas autuações pelo descumprimento das obrigações principais.

(...)

No entanto, observa-se que o Acórdão não enfrentou pormenorizadamente esta questão da tempestividade do Recurso Voluntário, conforme o suscitado pela Fazenda Nacional.

Senão, vejamos.

O contribuinte foi intimado da decisão proferida pela primeira instância em 05.12.2012, via Intimação ARF/MGU/13840/793/2012, conforme Aviso de Recebimento - AR às fls. 202 a 203.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira - Agência da RFB em Mogi Guaçu - emitiu o Termo de Perempção, em 11.01.2013, às fls. 204:

TERMO DE PEREMPÇÃO Transcorrido o prazo regulamentar de 30(trinta) dias (Decreto n.º 70.235/1.972, art.

33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente.

Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, §3º do Decreto n.º 70.235/1.972).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira - Agência da RFB em Mogi Guaçu - emitiu a Carta Cobrança 13840/025/2013, em 11.01.2013, às fls. 205:

Sr. Contribuinte, Não consta de nossos arquivos o recolhimento dos débitos constantes dos Autos de Infração de DEBCADs n.º 37.359.943-9; 37.359.944-7; 37.359.945-5; 37.359.942-0.

Assim sendo, no prazo de 30 (TRINTA) dias, solicita-se providenciar o(s) recolhimento(s)

do(s) débito(s) constante(s) do demonstrativo em anexo, relativo ao processo em epígrafe, ou a comparecer no endereço abaixo para comprovação.

Esclarecemos que o não atendimento a esta cobrança administrativa implicará no encaminhamento deste processo à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, visando cobrança executiva.

O contribuinte impetrou o Recurso Voluntário em 16.01.2013, conforme indicada a postagem do Aviso de Recebimento - AR n. RA427051673BR, às fls. 218 a 219.

Deste modo, resta evidenciado que **o Contribuinte tendo sido intimado da decisão proferida pela primeira instância em 05.12.2012, interpôs Recurso Voluntário apenas em 16.01.2013, portanto após o prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972:**

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Portanto, acolho os Embargos de Declaração posto ter constatada a omissão do Acórdão de Recurso Voluntário ao não enfrentar pormenorizadamente a tempestividade do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Assim, o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração para RETIFICAR o Acórdão 2403-002.389, de forma a que conste em seu Dispositivo: "Não conhecer do Recurso Voluntário em decorrência da intempestividade".

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro